



Cópia

LEI Nº. 703/2011

Corguinho-MS, 18 de Novembro de 2011.

"Cria o Fundo Municipal de Habitação de interesse Social FMHIS e institui o Conselho – Gestor do FMHIS."

Teophilo Barbosa Massi, Prefeito Municipal de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e consoante as disposições insertas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação e interesse social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL.

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica Criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas á população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS – é Constituído por:

I- Dotação do Orçamento Geral do Município, classificados a função habitacional;

II- Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

4



- III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV- Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;
- V- Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VI- Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

SEÇÃO II

DO CONSELHO - GESTOR DO FMHIS

Art.4º - O FMHIS será gerido por um Conselho Gestor;

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades;

- I-Quatro integrantes do poder público Municipal, sendo 02(dois) do poder Executivo e 02 (dois) do poder Legislativo;
- III-Três integrantes de movimento popular;
- IV- Um integrante de entidade acadêmica ou ONG ou entidade profissional;
- V- Um integrante de segmento empresarial;
- VI- Um integrante de trabalhadores representado por entidades sindicais;
- VII- Um integrante do CREA-MS.

SEÇÃO III

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem;



- I- Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
 - II- Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
 - III- Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas centralizadas de interesse social;
 - IV- Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
 - V- Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradia;
 - VI- Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
 - VII- Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS;
- § 1º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculados á implantação de projetos habitacionais.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS

Art. 7º- Ao Conselho gestor compete:

- I- Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e plano (estadual ou municipal) de habitação;
- II- Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos de FMHIS;
- III- Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV- Deliberar sobre as contas do FMHIS;



V- Dirimir dúvidas quanto á aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI- Aprovar seu regimento interno;

§ - 1ª. As diretrizes e critérios previstos no inciso do capítulo deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de Junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ - 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso á moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento de fiscalização pela sociedade.

§ - 3º. O Conselho Gestor do FMHIS proverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º- Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de interesse Social.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 670/2010.

TEOPHILO BARBOZA MASSI
Prefeito Municipal